

Interessado: Companhia de Gás de Minas Gerais S.A.

Assunto: Solicitação de anuência para a emissão privada de debêntures simples, não conversíveis em ações

Diretor-relator: Eliseu Martins

Relatório

1. Trata-se de pedido de anuência para a emissão privada, pela Companhia de Gás de Minas Gerais S.A. (" GASMIG" ou "Companhia"), companhia fechada concessionária de serviço público de gás canalizado, de debêntures simples, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2.391, de 22.05.1997 [\(1\)](#).
2. Conforme expedientes encaminhados por e-mail em 09.09.2009 e protocolados nesta CVM em 17.09.2009 (fls. 01-03), a Companhia pretende captar o montante de R\$ 294 milhões exclusivamente junto ao BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, por meio da referida emissão privada de debêntures.
3. Os recursos captados serão destinados à viabilização de projetos de infraestrutura de expansão da rede de distribuição de gás natural na região do vale do aço e no sul de Minas Gerais. Com a execução dos projetos, a GASMIG duplicará a extensão de sua rede de gasodutos construída ao longo de 20 anos.
4. A Companhia afirma que a emissão englobará 294 mil debêntures simples, não conversíveis, nominativas, com valor unitário de R\$ 1.000,00. A emissão contará com garantia flutuante e cessão e vinculação de direitos creditórios, no valor de R\$ 22.300.000,00. Não há previsão de garantias por parte do Estado.
5. O prazo de subscrição se estenderá até 15.08.2010, o prazo de carência até 15.10.2010, e o período de resgate ocorrerá de 15.11.2010 até 15.10.2016. A partir da data de emissão, as debêntures serão remuneradas à taxa de 2,12% ao ano, acima da TJLP, acrescida de 1% ao ano.
6. A oferta ainda não foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária (" AGE"), nos termos do art. 59 da Lei nº 6.404/1976 [\(2\)](#).
7. A GASMIG considera que o BNDESPAR oferece as melhores condições em termos de custos e prazos para pagamento. O respectivo pedido foi aprovado pela Diretoria do BNDES, em reunião realizada em 17.08.2009, conforme Decisão nº Dir. 83/09 (fls. 04).
8. O Superintendente de Registro de Valores Mobiliários - SRE solicitou, em 15.09.2009, a manifestação da Procuradoria Federal Especializada ("PFE-CVM") sobre a operação em tela, bem como acerca da possibilidade se recomendar ao Colegiado o encaminhamento ao CMN de proposta de alteração da Resolução CMN nº 2.391/1997, retirando as responsabilidades atribuídas à CVM, por considerar que, embora as operações privadas que envolvam sociedades direta ou indiretamente controladas por unidades federativas devam ser reguladas pelo poder público, tal regulação deve ser feita sob o ponto de vista da garantia da continuidade e da qualidade da prestação de serviços públicos, e não da proteção do público investidor (MEMO/SRE/Nº 14/2009 – fls. 61-63).
9. Em resposta datada de 23.09.2009, a PFE-CVM manifestou-se pela inexistência de óbices à operação (MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 483/2009 – fls. 64-67). Observou que, de acordo com a Resolução CMN nº 2.391/1997, caberia à CVM definir, em norma complementar, os procedimentos específicos para análise das emissões privadas em questão, o que ainda não foi feito. Entretanto, não se trataria de norma de eficácia limitada, que dependeria da edição de ato normativo da CVM para ser aplicável.
10. Ainda, concordou com a realização de diligências no sentido da alteração, pelo Conselho Monetário Nacional, da Resolução CMN nº 2.391/1997. Informou que o Colegiado, em reunião realizada em 19.02.2002, analisou parcialmente proposta de alteração da referida Resolução, não havendo notícias posteriores acerca do andamento da matéria. Pretendia-se, à época, excluir a necessidade de anuência prévia desta autarquia nos casos de emissão privada de valores mobiliários, condicionando unicamente o registro das ofertas públicas à comprovação da anuência da Secretária do Tesouro Nacional.
11. O SRE manifestou-se favoravelmente à realização da presente oferta privada, desde que satisfeitos os seguintes requisitos (MEMO/SRE/Nº 191/2009, de 25.09.2009 – fls. 108-112):
 - i. comprovação do atendimento ao limite estabelecido no art. 60, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/1976 [\(3\)](#);
 - ii. envio da publicação da ata da AGE que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro de comércio, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 [\(4\)](#);
 - iii. envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 [\(5\)](#). Ainda, o agente fiduciário deverá atestar na escritura de emissão que verificou a regularidade da constituição das garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, conforme disposto no art. 12, inciso IX, da Instrução CVM nº 28/1983 [\(6\)](#);
 - iv. envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver legislação específica pertinente.
12. O SRE destacou que a oferta privada está ligada a relevante motivação de interesse público, qual seja, a expansão da rede de gasodutos da emissora, bem como que o BNDESPAR, investidor exclusivo, é suficientemente qualificado para avaliar o risco da operação. Observou, ainda, que, nos termos do Relatório de Análise AIE/DEGAP nº 20/09, a GASMIG está sujeita a pagamento de encargos por reserva de crédito ao BNDESPAR, caso a operação não se concretize até 16.10.2009.

13. Adicionalmente, o SRE sugeriu que o presente processo seja encaminhado à SDM para avaliar a possibilidade de encaminhar ao CMN proposta de alteração da Resolução CMN nº 2.391/1997, retirando as responsabilidades atribuídas a esta autarquia.
14. Por fim, o SRE propôs a submissão a este Colegiado da possibilidade de delegar competência à SRE para conceder anuência a emissões privadas de títulos de dívida de que trata a Resolução CMN nº 2.391/1997, nas hipóteses em que o BNDESPAR seja o único subscritor. Dessa forma, o trâmite de pedidos similares seria abreviado, sem potenciais prejuízos, considerando a qualificação do referida instituição de fomento em análise de investimentos.

É o relatório.

Voto

15. A GASMIG, companhia fechada concessionária de serviço público de gás canalizado, solicita, a esta autarquia, anuência para a emissão privada de debêntures simples, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2.391/1997. As debêntures serão integralmente subscritas pela BNDESPAR. Os recursos captados com a emissão de debêntures serão utilizados para a duplicação da rede de gasodutos da Companhia.
16. Concordo com a conclusão da área técnica neste caso. Esta autarquia tem por competência a proteção do público investidor e, no caso, a BNDESPAR – única subscritora dos títulos – tem plena qualificação para tomar suas decisões de investimento.
17. Além disso, parece-me, como mencionado pela área técnica, que o projeto reveste-se de grande interesse público.
18. Voto, portanto, pela concessão da anuência prévia à operação, desde que satisfeitos os requisitos apontados pela SRE, quais sejam:
 - i. comprovação do atendimento ao limite estabelecido no art. 60, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/1976;
 - ii. envio da publicação da ata da AGE que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro de comércio, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 6.404/1976;
 - iii. envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro de comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 [\(7\)](#). Ainda, o agente fiduciário deverá atestar na escritura de emissão que verificou a regularidade da constituição das garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, conforme disposto no art. 12, inciso IX, da Instrução CVM nº 28/1983, se houver agente fiduciário; e
 - iv. envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver legislação específica pertinente.
19. Por fim, voto, ainda, para que a SDM encaminhe ao Colegiado proposta de alteração da Resolução CMN nº 2.391/1997, retirando as responsabilidades atribuídas a esta autarquia, pelas razões expostas na manifestação da área técnica, a ser encaminhada posteriormente ao CMN.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2009

Eliseu Martins

Diretor-relator

[\(1\)](#) "Art. 1º A emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal depende de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A sociedade emissora deverá informar à Comissão de Valores Mobiliários as condições de emissão dos valores mobiliários, a qual deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias."

[\(2\)](#) "Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições da correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures."

[\(3\)](#) "Art. 60. Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.

§ 1º Esse limite pode ser excedido até alcançar:

a) 80% (oitenta por cento) do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;

b) 70% (setenta por cento) do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante."

[\(4\)](#) "Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão; (...)"

[\(5\)](#) "Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos: (...)

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio; (...)"

[\(6\)](#) "Art. 12. São deveres do agente fiduciário: (...)

IX - verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade; (...)"

[\(7\)](#) "Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos: (...)

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio; (...)"